

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	21
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	31
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	37

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 21 de agosto de 2023

Publicação: Terça-feira, 22 de agosto de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Atos do Plenário

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 23, DE 18 DE AGOSTO 2023

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

Acrescenta o §10º ao art. 3º da Resolução TCE nº 14, de 15 de junho de 2021.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições previstas o art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009).

CONSIDERANDO que atualmente todos os processos de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí somente são acessíveis à sociedade de forma eletrônica, ausente controle de acesso, após a decisão de mérito do colegiado desta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 3º, §1º, da Resolução nº 14/2021;

CONSIDERANDO que alguns processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não têm natureza sancionatória/punitiva de agentes, pessoas físicas ou jurídicas, bem como não estão submetidas ao contraditório, conforme novo regramento dado aos processos de Auditoria pela Resolução TCE nº 32/2022, de 10 de novembro de 2022;

CONSIDERANDO que o trabalho realizado pelos Auditores de Controle Externo desta Corte de Contas, em especial nos processos de Auditoria e Levantamento, possui enorme alcance social;

CONSIDERANDO que a impossibilidade de acesso público imediato e irrestrito pelos jurisdicionados e pela sociedade aos Relatórios de Auditoria e Levantamento traz obstáculos ao amplo debate e limita a possibilidade de participação de eventuais atores sociais capazes de contribuir com o resultado da fiscalização deste Tribunal, em prejuízo ao atendimento dos princípios da efetividade e da eficiência.

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o §10º ao art. 3º da Resolução TCE nº 14, de 15 de junho de 2021, com a seguinte redação:

“§10º O Relator poderá monocraticamente autorizar a disponibilização pública, ausente o controle de acesso, dos termos e peças listados nos incisos II a V do presente artigo, antes mesmo da decisão de mérito, nos processos de Auditoria e Levantamento;”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2023.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Márcio André Madeira de Vasconcelos – **Procurador-Geral do MPC**

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007446/2023

ACÓRDÃO Nº 409/2023-SSC.

DECISÃO Nº 318/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA- PIAUIPREV

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA DO TCE Nº 5. PROVENTOS DO BENEFÍCIO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO. SEM CONDICIONAMENTO AO TRANSITO E JULGADO DO PROCESSO.

1. Súmula do TCE nº 5
2. Composição dos proventos do benefício por determinação Judicial.
3. Processo judicial suspenso aguardando julgamento de Agravo de Instrumento.

SUMÁRIO: Aposentadoria. Transposição. Súmula do TCE nº 5. Proventos definidos por decisão judicial. Registro. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto do Relator (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto do Relator (peça 09), da seguinte forma: considerando que o processo nº 0826642- 06.2019.8.18.0140 encontra-se suspenso, e concordando em partes com o Ministério Público de Contas, pelo **REGISTRO** da Portaria GP nº 0558/2023- PIAUIPREV, de 18/05/2023 (fls. 1.314), publicada em 14/06/2023 no DOE/PI nº 112, que concedeu a Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Sr. **Francisco Ferreira de Lima**, CPF nº 043.387.824-04, sem condicioná-la ao trânsito em julgado da decisão de mérito do processo nº 0826642- 06.2019.8.18.0140.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 535/2023 – a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 09 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO TC/003529/2023

ACÓRDÃO Nº 407/2023-SSC

DECISÃO: 316/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE A PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES

RESPONSÁVEL: SUZANE PEREIRA DE SOUZA RODRIGUES

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. INSPEÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1- EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Câmara Municipal de Ribeiro Gonçalves, para que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), Termo de Conclusão de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto do Relator Substituto (peça 17), e o

mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 17), pela **EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal de Ribeiro Gonçalves, para que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado – Portaria nº 535/2023 – a serviço do TCE-PI).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que não votou neste processo por estar ausente por motivo justificado no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 16, em Teresina, 09 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 001001/2023

ACÓRDÃO Nº. 361/2023 - SPC

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 317/2021 – SPC PROLATADO NO PROCESSO DE DENÚNCIA FORMULADA CONTRA O SR. GILSON DIAS DE MACÊDO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL (PROCESSO TC Nº 001685/2019 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

INTERESSADO: GILSON DIAS DE MACÊDO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1160

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 07/08/2023 A 11/08/2023

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO PROLATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

Descumprimento do comando constitucional disposto no art. 70, parágrafo único da CF/88, bem como no art. 90 e 93, ambos do Decreto-Lei nº 200/67, é obrigação de todo aquele que administre o dinheiro público a sua fiel prestação de contas, bem como a demonstração da correta utilização dos referidos recursos públicos.

SUMÁRIO: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Acórdão TCE-PI Nº317/2021. Prolatado no Processo TC/001685/2019 de Denúncia formulada contra o Sr. Gilson Dias De Macêdo Filho – Prefeito Municipal de Caracol. **Decisão Unânime. Aplicação de Multa no valor de 500 UFR-PI para Gilson Dias de Macedo Filho.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 317/2021-SPC (referente ao processo TC Nº 001685/2019), às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/001001/2023, o Ofício nº 3.566/2021 1-SS/DCP, à fl. 07 da peça 01 do processo TC/001001/2023, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 09 da peça 01 do processo TC/001001/2023, o termo de encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/001001/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 04, Despacho de Citação da Relatora da peça 05, a Defesa às peças 08 a 14, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 15 do processo TC/001001/2023, Relatório de Acompanhamento de Decisão da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, à fl. 01/05 da peça 15 do processo TC/001001/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 21, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 24 do processo TC/001001/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gilson Dias de Macedo Filho**, no valor de **500 UFR-PI**, em razão do parcial cumprimento da Determinação do TCE-PI materializada no Acórdão nº 317/2021 - SPC, nos termos do art. 79, III, VI e §1º da Lei Orgânica deste TCE/PI c/c Art. 206, IV e VII, do RITCE/PI.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 020364/2021

às Contas de Gestão do Sr. Amilton Rodrigues de Sousa – Prefeito Municipal. **Decisão Unânime.** Aplicação de multa ao gestor no valor de **200 UFRPI.**

ACÓRDÃO Nº 342/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

GESTOR: AMILTON RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ARLINDO DIAS CARNEIRO NETO (OAB/PI Nº 12.697)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 255/2023

SESSÃO ORDINÁRIA: 08/08/2023.

EMENTA: *MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.*

- 1) Descrição genérica do objeto nas notas fiscais;
- 2) Aquisição de material sem previsão contratual;
- 3) Contratação por dispensa de licitação acima do limite previsto na Lei 8.666/1993 e ausência de proposta/pesquisa de preço;
- 4) Fracionamento indevido de despesas através de diversas dispensas de licitação;
- 5) Ausência de documentos necessários para instrução dos processos de contratação direta;
- 6) Ausência de realização de dispensa de licitação eletrônica por meio do Portal Nacional de Compras Públicas;
- 7) Indícios de direcionamento nas contratações diretas realizadas pela Prefeitura Municipal;
- 8) Inexistência de gestão/gerenciamento de riscos no âmbito da Prefeitura Municipal;
- 9) Realização de licitações na modalidade Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica – desconformidade com a Recomendação expedida pelo TCE-PI.

Sumário: *Prestação de Contas de Gestão do Município de Floresta do Piauí. Exercício Financeiro de 2021. Regularidade com Ressalvas*

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório: 1) Descrição genérica do objeto nas notas fiscais; 2) Aquisição de material sem previsão contratual; 3) Contratação por dispensa de licitação acima do limite previsto na Lei 8.666/1993 e ausência de proposta/pesquisa de preço; 4) Fracionamento indevido de despesas através de diversas dispensas de licitação; 5) Ausência de documentos necessários para instrução dos processos de contratação direta; 6) Ausência de realização de dispensa de licitação eletrônica por meio do Portal Nacional de Compras Públicas; 7) Indícios de direcionamento nas contratações diretas realizadas pela Prefeitura Municipal; 8) Inexistência de gestão/gerenciamento de riscos no âmbito da Prefeitura Municipal; 9) Realização de licitações na modalidade Pregão Presencial em detrimento da forma eletrônica – desconformidade com a Recomendação expedida pelo TCE-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 09, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 22, o relatório de contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/26 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 28, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/08 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Amilton Rodrigues de Sousa (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*Arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação deste processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 020364/2021

ACÓRDÃO Nº 343/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

GESTORA: LUCIANA MARIA DE LIMA – SECRETÁRIA MUNICIPAL

ADVOGADO: ARLINDO DIAS CARNEIRO NETO (OAB/PI Nº 12.697)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 255/2023

SESSÃO ORDINÁRIA: 08/08/2023.

EMENTA: MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS.

- 1) Descrição genérica do objeto nas notas fiscais;
- 2) Aquisição de material sem previsão contratual;

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Administração de Floresta do Piauí. Exercício Financeiro de 2021. **Regularidade com Ressalvas** às Contas de Gestão da Sra. Luciana Maria de Lima – Secretária Municipal de Administração. **Decisão Unânime. Não aplicação de multa à gestora.**

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas após a análise do contraditório: 1) Descrição genérica do objeto nas notas fiscais; 2) Aquisição de material sem previsão contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 09, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 22, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/26 da peça 26, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 28, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/08 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério

Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **não aplicação de multa** à gestora, Sra. Luciana Maria de Lima (*Secretária Municipal de Administração*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação deste processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 020091/2021

PARECER PRÉVIO Nº 155/2023-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ANÍSIO DE ABREU

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

GESTOR RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI N.º 5.456)

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO – 1159

SESSÃO ORDINARIA VIRTUAL DE JULGAMENTO 07/08/2023 A 11/08/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Embora compreenda que os efeitos da Pandemia de Covid-19 teve fortes impactos sobre o equilíbrio financeiro dos Municípios nos anos de 2020 e 2021, o Gestor deve estar atento aos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para evitar desequilíbrios que levem a endividamento, ausência de investimentos, decomposição do patrimônio público ou outras consequências graves.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Anísio de Abreu. Exercício Financeiro de 2021. Parecer Prévio pela recomendação de **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Recomendações. Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1)** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; **2)** Descumprimento do percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; **3)** Desequilíbrio financeiro das contas públicas (Art. 1º, § 1º LRF) **4)** IDEB abaixo da meta projetada para os anos finais e **5)** Distorção Idade-Série.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/50 da peça 04, o Despacho de Citação à peça 06, a Defesa às peças 14 a 21, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais à peça 22, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fl. 01/22 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 40, o voto da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/09 da peça 43, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo do Município de Anísio de Abreu, Sr. Raimundo Nei Antunes Ribeiro, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu, ainda, à unanimidade, pelas **recomendações**, ao atual Gestor, com fundamento no Art.1º, §3, do RITCE, nos seguintes termos: a) Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas nos anos finais; b) Que proceda à abertura dos créditos adicionais somente após a publicação na Imprensa Oficial dos respectivos Decretos autorizativos; c) Que acompanhe a execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do Exercício Financeiro, o descumprimento de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da Educação Básica.

Presentes: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Nunes.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 156/2023-SPC
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
 UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JOAQUIM PIRES
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
 GESTOR GENIVAL BEZERRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL
 ADVOGADA: MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA (OAB-18.406) E OUTROS
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 EXTRATO DE JULGAMENTO – 1166
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO 07/08/2023 A 11/08/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí, bem como do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI no 09/2018, uma vez que ausente comprovação das publicações dos créditos adicionais no Diário Oficial.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Joaquim Pires. Exercício Financeiro de 2019. Parecer Prévio pela recomendação de **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo Sr. Genival Bezerra da Silva – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. **Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1)** Envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual (LOA) e do Anexo de Metas Fiscais; **2)** Decretos publicados fora do prazo legal; **3)** Divergência entre o valor constante no decreto publicado no Diário Oficial dos Municípios e o informado na prestação de contas anual; **4)** Atrasos no envio do SAGRES-Folha; **5)** Ausência de cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira de nº 35.862-2 (janeiro a dezembro); **6)** Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária; **7)** Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; **8)** Distorção Idade-Série (parcialmente sanada); **9)** Divergências entre informações prestadas no Sistema SAGRES e as constantes no Anexo 13 (Balanço Financeiro), do Balanço Geral; **10)** Metas Fiscais não atingidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 17, o Despacho de Citação à peça 19, a Defesa às peças 24 a 39, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 46, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/09 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Município de Joaquim Pires, na Gestão do Sr. Genival Bezerra da Silva, art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Nunes.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de Agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006191/2023

ACÓRDÃO Nº 339/2023-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEP (EXERCÍCIO DE 2014)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEP

RECORRENTE: CONSTRUPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 4)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 07/08/2023 A 11/08/2023

EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL, EXCLUINDO A MULTA E REDUZINDO O DÉBITO SOLIDÁRIO.

1. A possibilidade de uma empresa contratada ser responsabilizada solidariamente pelo superfaturamento constatado, encontra-se prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, art.124, III e art. 366 de seu Regimento Interno, que dispõem que o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará, quando couber, a responsabilidade solidária da pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, beneficiada com o desvio de finalidade, bem como do agente público responsável, para fins de ressarcimento e recomposição do erário, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Sumário: Recurso de Reconsideração, Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEP (exercício de 2014). Pelo conhecimento. No mérito, pelo provimento parcial para a Construplan Engenharia e Serviços Eireli, excluindo a multa de 500 UFR-PI e reduzindo a imputação do débito para R\$379.349,81. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 1/24 da peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1/5 da peça 14), o voto do relator (fls. 1/7 da peça 24) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, em sessão virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, **pelo provimento parcial** de modo a **alterar o Acórdão nº 137-D/2023 – SPL (TC/005924/2016, peça 75)** para julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, com **exclusão da multa** aplicada à recorrente (CONSTRUPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA), eis que não é jurisdicionada deste Tribunal, e **redução do débito imputado para R\$ 379.349,81** (trezentos e setenta e nove mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24).

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 11 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC 020352/2021

ACÓRDÃO Nº. 345/2023-SPC

DECISÃO Nº. 258/2023

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ- PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS – PREFEITO

ADVOGADO(S): BLENDIA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº. 16.633) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 31); E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº. 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DE ATRASOS NAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. . REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Juros e multas são encargos adicionais incompatíveis com o caráter público da despesa ou com o que é próprio dos gastos públicos, nos termos do artigo 4º da Lei 4.320/64.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Caxingó - PI (Exercício Financeiro de 2021). Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Magnum Fernando Cardoso dos Santos no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: *pagamentos de juros e multas decorrentes de atrasos nas obrigações previdenciárias; pagamento de multa à previdência social dos servidores; inconsistência de informações contábeis da Prefeitura; ausência de disponibilização das licitações, dispensas e inexigibilidade no Portal da Transparência; atraso no cadastramento de contratos junto a este Tribunal; irregularidades na contratação de pessoas jurídicas; ausência de Controle Interno da Prefeitura.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 13, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 35, o relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls.

01/27 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Magnum Fernando Cardoso dos Santos** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC 020352/2021

ACÓRDÃO Nº. 346/2023-SPC

DECISÃO Nº. 258/2023

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE CAXINGÓ – PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: SILMARA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS VERAS – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO(S): BLENDIA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº. 16.633) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 31); E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº. 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS DECORRENTES DE ATRASOS NAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. . REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Juros e multas são encargos adicionais incompatíveis com o caráter público da despesa ou com o que é próprio dos gastos públicos, nos termos do artigo 4º da Lei 4.320/64.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Administração e Planejamento de Caxingó- PI. (Exercício Financeiro de 2021). Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: pagamento de juros e multas decorrentes de atrasos nas obrigações previdenciárias; pagamento de multa à previdência social dos servidores; pagamento às assessorias jurídicas acima do valor firmado contratualmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 13, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 35, o relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/27 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC 020352/2021

ACÓRDÃO Nº. 347/2023-SPC

DECISÃO Nº. 258/2023

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: ORIANO PINTO DE ARAÚJO – CONTADOR.

ADVOGADO(S): BLENDIA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº. 16.633) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO ÀS FLS. 01/15, PEÇA 31); E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº. 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DA PREFEITURA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. As despesas devem ser registradas em dotações corretas, nas devidas categorias e/ou em naturezas adequadas conforme os Manuais Técnicos do Orçamento.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Contador. Prefeitura Municipal de Caxingó – PI. (Exercício Financeiro de 2021). Não aplicação de multa. Decisão unânime. Divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: uso irregular de dotação para registrar despesas em categorias e/ou em naturezas inadequadas frente aos Manuais Técnicos do Orçamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 13, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 35, o relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/27 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério

Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Oriano Pinto de Araújo (Contador/Prefeitura Municipal), posto que ausentes falhas que ensejem a mesma, ainda mais quando não comprovadas quaisquer condutas praticadas com dolo ou que causassem dano ao erário.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC 020352/2021

ACÓRDÃO Nº. 348/2023-SPC

DECISÃO Nº. 258/2023

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: ATANÁSIO JOSÉ DOURADO DE SOUSA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADVOGADO(S): BLENDIA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº. 16.633) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 31); E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº. 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. As licitações devem ser disponibilizadas de forma adequada ao público em geral no site da Prefeitura, bem como na aba do site destinada ao cumprimento da LAI - Lei de Acesso à Informação, Nº. 12.527/11, que exige a publicação das mesmas (Princípio da Transparência Pública, Lei 11.527/2011).

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Prefeitura Municipal de Caxingó - PI. (Exercício Financeiro de 2021). Não aplicação de multa. Decisão unânime. Divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de disponibilização das dispensas e inexigibilidades de licitações no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 13, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 35, o relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/27 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Atanásio José Dourado de Sousa (Presidente da CPL), posto que ausentes falhas que ensejem a mesma, ainda mais quando não comprovadas quaisquer condutas praticadas com dolo ou que causassem dano ao erário.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC 020352/2021

ACÓRDÃO Nº. 349/2023-SPC

DECISÃO Nº. 258/2023

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ – PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: MANOEL PEREIRA LEAL - CONTROLADOR

ADVOGADO(S): BLENDIA LIMA CUNHA (OAB/PI Nº. 16.633) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 31); E HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº. 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Ao Controle Interno cabe a análise circunstancial de documentos e emissão de orientações e recomendações ao Prefeito e à equipe técnica por meio de relatórios, pareceres, recomendações e/ou memorandos de acompanhamento e fiscalização, os quais devem ficar arquivados no setor para consultas e como suporte para o controle externo. Art. 12 da IN. 005/2017 – TCE/PI.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Caxingó - PI. (Exercício Financeiro de 2021). Não aplicação de multa. Decisão unânime. Divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: *Da ausência e da necessidade de efetiva atuação do Controlador Interno da Prefeitura.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 13, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 35, o relatório de contraditório da III Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3, às fls. 01/27 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 41, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/10 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela não aplicação de multa ao Sr. Manoel Pereira Leal (Controlador), posto que ausentes falhas que ensejem a mesma, ainda mais quando não comprovadas quaisquer condutas praticadas com dolo ou que causassem dano ao erário.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 08 de agosto de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

Nº PROCESSO: TC/005596/2023

ACÓRDÃO Nº. 350/2023-SPL

ASSUNTO: INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ.

OBJETO: ANÁLISE DOS PREGÕES ELETRÔNICOS NºS 02/2023 E 04/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ.

RESPONSÁVEL: JONDSO CASTRO FÉ – PREFEITO.

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: LICITAÇÃO. FALHA NA DESCRIÇÃO DO OBJETO. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DESPROVIDA DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS ITENS A SEREM CONTRATADOS. IRREGULARIDADE.

1. O objeto da licitação deve expressar os seus elementos intrínsecos e extrínsecos e permitir a compreensão de suas outras dimensões (exemplo: quantitativas, qualitativas, econômicas, métodos ou modos de execução, composição mínima, etc.), para que não se incorra no risco de aquisição de bens ou serviços de reduzida qualidade, a custos desproporcionais em relação ao benefício oferecido, com risco de gerar prejuízo ao erário e desperdício do dinheiro público.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Parnaguá. Exercício de 2023. Achados procedentes. Determinações sugeridas pela DFCONTRATOS acolhidas como recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 039/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o relatório de inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS 2, às fls. 01/24 da peça 03, o termo de conclusão da instrução

processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 08, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/07 da peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** dos achados desta **Inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ-PI**, nos seguintes termos:

- a) Que os processos licitatórios contenham as formalidades quanto à autuação (carimbo, numeração e assinatura das páginas e expressão em “branco” no reverso das páginas);
- b) Que sejam juntadas ao processo as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação;
- c) Que sejam juntadas ao processo as justificativas para a realização da licitação;
- d) Que seja acostada aos autos a comprovação da existência de recursos orçamentários para a cobertura das despesas inerentes a contratação, nos termos do previsto no Art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
- e) Que na elaboração do projeto básico ou termo de referência, haja a descrição clara e sucinta do objeto a ser licitado (detalhamento);
- f) Que nos processos licitatórios, seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- g) Que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;
- h) Que a estimativa da demanda seja evidenciada por estudos técnicos preliminares, visando ao adequado dimensionamento das necessidades;
- i) Que o Edital, Projeto Básico ou Termo de Referência contenham as aprovações das autoridades competentes;
- j) Que seja acostado aos autos o parecer da consultoria jurídica do Município, visando aferir os aspectos de legalidade da licitação;
- k) Que sejam juntadas aos autos as atas das reuniões da comissão de licitação, visando dar transparência aos atos;
- l) Que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação e o termo de homologação da licitação pela autoridade competente.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Presencial nº 16, em 08 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

ACÓRDÃO Nº 415/2023 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 1199

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA AUTARQUIA MUNICIPAL SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA DE CAMPO MAIOR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

DENUNCIANTE: ADALBERTO DE BRITO PORTO NETO

DENUNCIADO (S):

SAAE - SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR/PIAUI

FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA (DIRETOR GERAL, EXERCÍCIO 2020)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (S): LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12002), PELO DENUNCIADO, COM PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 17; ADALBERTO DE BRITO PORTO NETO, EM CAUSA PRÓPRIA, OAB/PI 18.923

SESSÃO DE JULGAMENTO: 07/08/2023 A 11/08/2023 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHAS.

1) Necessário o atendimento da Matriz de Transparência editada pela IN/TCE nº 01/2019, bem como o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Sumário. Denúncia. Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto de Campo Maior – PI (SAAE). Exercício de 2020. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas. Procedência Parcial. Determinação. Sem comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Certidão da Seção de Controle e Certificação dos prazos, à peça 07, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, à peça 23, a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 25, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação, **sem aplicação de multa** ao Sr. Francisco José de Sousa, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE de Campo Maior no exercício de 2020;
- b) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao presidente atual da autarquia, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias, promova a alimentação e atualização do sítio eletrônico do órgão**, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação TC/009390/2020, sob pena de nova multa, além de outras medidas cabíveis;
- c) Sem comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO EM SUBSTITUIÇÃO A WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 11 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 005.877/2017

ACÓRDÃO N.º 378/2023 - SSC

DECISÃO N.º 301/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. QUIRINO DE ALENCAR AVELINO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 027.184/2017 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (TC N.º 007.495/2017 E TC N.º 004.532/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

A análise do caderno processual reporta a realização de despesa, com locação de veículos, sem comprovação da realização de processos licitatórios.

Reporta, ainda, irregularidades nas despesas com aquisição de combustíveis a citar: elevado gasto com combustível e não detalhamento dos gastos nos históricos de empenhos. Destaca-se, que os contratos realizados no âmbito municipal relativos à locação de veículos, incluíam, como ônus do contratado, as despesas referentes ao combustível, à manutenção automotiva e ao serviço de motorista, inclusive nos contratos relacionados ao transporte escolar, conforme especificações contidas no Anexo III, do Edital da Tomada de Preços n.º 007/2017.

No tocante gestão de pessoal, verifica-se a acumulação indevida de cargos públicos, em desconformidade ao art. 37, XVI da Constituição Federal, e a publicação de Portaria, no DOM, com CPF de outro servidor e acumulação indevida de cargos.

Sumário. Município de Itaueira. Prefeitura Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas da prefeitura municipal. Aplicação de multa ao gestor: Improcedência do TC n.º 027.184/2017. Improcedência do TC n.º 004.532/2018. Arquivamento do TC n.º 007.495/2017.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) realização de despesa, com locação de veículos, sem comprovação da realização de processos licitatórios; b) irregularidades nas despesas com aquisição de combustíveis: b.1) elevado gasto com combustível; b.2) não detalhamento dos gastos nos históricos de empenhos; b.3) os contratos realizados no âmbito municipal relativos à locação de veículos, incluíam, como ônus do contratado, as despesas referentes ao combustível, à manutenção automotiva e ao serviço de motorista, inclusive nos contratos relacionados ao transporte escolar, conforme especificações contidas no Anexo III, do Edital da Tomada de Preços n.º 007/2017; c) acumulação indevida de cargos públicos, em desconformidade ao art. 37, XVI da Constituição Federal; d) publicação de Portaria, no DOM, com CPF de outro servidor; e) acumulação indevida de cargos; f) TC n.º 027.184/2017 - Acompanhamento de Cumprimento de Decisão: não restou demonstrado o cumprimento da Decisão Normativa n.º 27.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM, peça 09; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 34; o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 51), os

pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do Relator (peça 64), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itauera, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. Quirino de Alencar Avelino - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao sr. Quirino de Alencar Avelino, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I e III do RI TCE PI; c) Julgar Improcedente o Acompanhamento de Cumprimento de Decisão TC/027.184/2017, pelo não desbloqueio das contas do FUNDEF do Município de Itauera em razão do não cumprimento da Decisão Normativa n.º 27; d) Julgar Improcedente o Acompanhamento de Cumprimento de Decisão TC/004.532/2018, pelo não desbloqueio das contas do FUNDEF do Município de Itauera em razão do não cumprimento da Decisão Normativa n.º 27; e) Arquivar o TC/007.495/2017.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.877/2017

ACÓRDÃO N.º 379/2023 - SSC

DECISÃO N.º 301/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAUERA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DE MAGISTÉRIO - FUNDEB

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA DE FRANÇA AVELINO - GESTORA

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR CRC PI 011485/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

A análise do caderno eletrônico reporta irregularidades verificadas nas despesas com combustíveis, a citar: elevados gastos com combustíveis e o não detalhamento dos gastos nos históricos dos empenhos.

Destaca-se que os contratos realizados no âmbito municipal relativos à locação de veículos, incluíam, como ônus do contratado, as despesas referentes ao combustível, à manutenção automotiva e ao serviço de motorista, inclusive nos contratos relacionados ao transporte escolar, conforme especificações contidas no Anexo III, do Edital da Tomada de Preços n.º 007/2017. Tal prática configura ato ilegal e antieconômico que resultou em dano ao erário.

Sumário. Município de Itauera. FUNDEB. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade do fundo municipal. Aplicação de multa à gestora.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) elevados gastos com combustíveis; b) não detalhamento dos gastos nos históricos dos empenhos; c) os contratos realizados no âmbito municipal relativos à locação de veículos incluíam, como ônus do contratado, as despesas referentes ao combustível, à manutenção automotiva e ao serviço de motorista, inclusive nos contratos relacionados ao transporte escolar, conforme especificações contidas no Anexo III, do Edital da Tomada de Preços n.º 007/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM, peça 09; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 34; o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do Relator (peça 65), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Magistério, sob a responsabilidade da Sr.ª Maria de França Avelino, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 750 UFRs PI a gestora, Sr.ª Maria de França Avelino, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.877/2017

ACÓRDÃO N.º 380/2023 - SSC

DECISÃO N.º 301/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RESPONSÁVEL: SR. GENIVAL JOAQUIM DE MOURA - GESTOR NO PERÍODO DE 01.01 A 20.04

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR CRC PI 011485/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam tão somente impropriedades e falhas de natureza formal (despesa, com locação de veículos, sem a comprovação do respectivo procedimento licitatório e ocorrências verificadas nas despesas de combustíveis, das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar as próximas contratações realizadas pela unidade gestora.

Sumário. Município de Itaueira. FMS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, do fundo municipal. Aplicação de multa ao Sr: Genival Joaquim de Moura.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) despesa, com locação de veículos, sem a comprovação do respectivo procedimento licitatório; b) ocorrências verificadas nas despesas de combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM, peça 09; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 34; o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do Relator (peça 67), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com

o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaueira, relativas ao período de 01.01 a 20.04, do exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Genival Joaquim de Moura, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 250 UFRs PI ao gestor, Sr. Maria de França Avelino, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.877/2017

ACÓRDÃO N.º 381/2023 - SSC

DECISÃO N.º 301/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

RESPONSÁVEL: SR.ª ELIENE HELENA DOS SANTOS MOURA - GESTORA NO PERÍODO DE 20.04 A 31.12

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR CRC PI 011485/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

A análise do caderno eletrônico reporta a realização de despesa, com a locação de veículos, sem comprovação da realização de processo licitatório.

Por fim, há, nos autos, menção a irregularidades nas despesas com aquisição de combustíveis: elevado gasto com combustíveis e não detalhamento do gasto nos históricos dos empenhos.

Destaca-se que os contratos realizados no âmbito municipal relativos à locação de veículos, incluíam, como ônus do contratado, as despesas referentes ao combustível, à manutenção automotiva e ao serviço de motorista, inclusive nos contratos relacionados ao transporte escolar, conforme especificações contidas no Anexo III, do Edital da Tomada de Preços n.º 007/2017. Tal prática configura ato ilegal e antieconômico que resultou em dano ao erário.

Sumário. Município de Itauêira. FMS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas do fundo municipal. Aplicação de multa à Sr.ª Eliene Helena dos Santos Moura.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) realização de despesa, com a locação de veículos, sem comprovação da realização de processo licitatório; b) elevado gasto com combustíveis; c) não detalhamento do gasto nos históricos dos empenhos; d) os contratos realizados no âmbito municipal relativos à locação de veículos, incluíam, como ônus do contratado, as despesas referentes ao combustível, à manutenção automotiva e ao serviço de motorista, inclusive nos contratos relacionados ao transporte escolar, conforme especificações contidas no Anexo III, do Edital da Tomada de Preços n.º 007/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM, peça 09; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 34; o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do Relator (peça 68), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Itauêira, relativas ao período de 20.04 a 31.12 do exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Eliene Helena dos Santos Moura, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 750 UFRs PI à gestora, Sr.ª Eliene Helena dos Santos Moura, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.877/2017

ACÓRDÃO N.º 382/2023 - SSC

DECISÃO N.º 301/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAUÊIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

RESPONSÁVEL: SR.ª VERÔNICA B. LIMA AVELINO - GESTORA DO FUNDO ESPECIAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR CRC PI 011485/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam uma única falha de natureza formal (despesa realizada sem a comprovação do respectivo procedimento licitatório), da qual nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar as próximas contratações realizadas pela unidade gestora.

Sumário. Município de Itauêira. FMAS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas do fundo municipal. Aplicação de multa à gestora.

IMPROPRIEDADE APURADA: despesa realizada sem a comprovação do respectivo procedimento licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM, peça 09; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 34; o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itauêira, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Verônica B. Lima Avelino, nos termos do art. 122,

II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 250 UFRs PI a gestora, Sr.ª Verônica B. Lima Avelino, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.877/2017

ACÓRDÃO N.º 383/2023 - SSC

DECISÃO N.º 301/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: UNIDADE MUNICIPAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEL: SR. RENATO AVELINO LIMA - GESTOR DO UMS

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR CRC PI 011485/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam tão somente impropriedades de natureza formal verificadas na despesa com combustível, das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar as próximas contratações realizadas pela unidade gestora.

Sumário. Município de Itauera. UMS. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da unidade mista. Aplicação de multa ao gestor.

IMPROPRIEDADE APURADA: impropriedades de natureza formal verificadas na despesa com combustível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM, peça 09; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 34; o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do Relator (peça 69), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Unidade Mista de Saúde de Itauera, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Renato Avelino Lima, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 250 UFRs PI ao gestor, Sr. Renato Avelino Lima, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.877/2017

ACÓRDÃO N.º 384/2023 - SSC

DECISÃO N.º 301/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA DE FRANÇA AVELINO - GESTORA

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR CRC PI 011485/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO: TC N.º 005.877/2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam tão somente impropriedades e falhas de natureza formal (despesa, com locação de veículos, sem a comprovação do respectivo procedimento licitatório e ocorrências verificadas nas despesas de combustíveis), das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar as próximas contratações realizadas pela unidade gestora.

Sumário. Município de Itaueira. Secretaria de Educação. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da unidade mista. Aplicação de multa ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) despesa, com locação de veículos, sem a comprovação do respectivo procedimento licitatório; b) ocorrências verificadas nas despesas de combustíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM, peça 09; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 34; o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação, sob a responsabilidade da Sr.^a Maria de França Avelino, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 250 UFRs PI a gestora, Sr.^a Maria de França Avelino, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator

ACÓRDÃO N.º 385/2023 - SSC

DECISÃO N.º 301/2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO ANTÔNIO SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PEREIRADA SILVAROCHA - OAB PIN.º 11.687 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 31, FL. N.º 06)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 017.013/2017 - INSPEÇÃO (TC N.º 026.457/2017 E TC N.º 008.804/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA TOTAL DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE LEGAL. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DIVERGÊNCIA VERIFICADA NA ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTOS DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL.

Embora a não conformidade referente a despesa total da Câmara acima do limite legal tenha se confirmado, a análise dos autos demonstra que o valor excedido foi de apenas 1,34%, caracterizando-se, por sua pouca materialidade, apenas como impropriedade de natureza formal, da qual nenhum dano ao erário resultou.

Quanto ao mais, os autos reportam o cometimento de outras falhas que não se mostram graves o suficiente para macular as contas em comento, tais como: ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal no mês de novembro com média de 1 dia de atraso; divergência verificada na análise da Movimentação Financeira, em R\$ 9,56 e pagamentos dos subsídios de vereadores em desacordo com a norma legal.

Por fim, encontra-se apenso aos autos o Processo de Inspeção TC/017.013/2017, instaurado pelo TCE com o objetivo de verificar a regularidade da fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura

2017/2020, conforme Decisão Plenária n.º 1.294/2017. Quanto a esta, os autos apontam vício de inconstitucionalidade no ato normativo de fixação dos subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal.

Destaca-se que apenso aos autos do processo de Inspeção TC/017.013/2017, constam: o Incidente Processual TC/008.804/2018 e o Agravo TC/026.457/2017.

Sumário. Município de Itauera. Câmara Municipal. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da câmara. Aplicação de multa ao gestor: Procedência da Inspeção TC n.º 017.013/2017. Improcedência dos TCs n.º 008.804/2018 (Incidente Processual) e 026.457/2017 (Agravo).

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) despesa total da Câmara acima do limite legal; b) ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal no mês de novembro; c) divergência verificada na análise da Movimentação Financeira; d) pagamentos dos subsídios de vereadores em desacordo com a norma legal; e) Processo de Inspeção TC/017.013/2017: os autos apontam vício de inconstitucionalidade no ato normativo de fixação dos subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal; f) apenso aos autos do processo de Inspeção TC/017.013/2017, constam o Incidente Processual TC/008.804/2018 e o Agravo TC/026.457/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM, peça 09; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 34; o Relatório de Contraditório Complementar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 51), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 36, 39 e 53), a proposta de voto do Relator (peça 71), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Itauera, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Antônio da Silva - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 250 UFRs PI ao gestor, Sr. Francisco Antônio da Silva, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI; c) Julgar Procedente a Inspeção TC/017.013/2017; d) Julgar Improcedentes os Processos: Incidente Processual TC/008.804/2018 e Agravo TC/026.457/2017.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 15, de 19 de julho de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.666/2022

ACÓRDÃO N.º 413/2023 - SSC

DECISÃO N.º 325/2023

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DA EMPRESA RORATO E MOLERO PARA ATUAR COMO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL NO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: EMPRESA RORATO E MOLERO LTDA - EPP

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA IN TCE PI N.º 03/2018 POR PARTE DA EMPRESA RORATO E MOLERO LTDA - EPP.

Os autos reportam que embora a empresa Rorato e Molero atue já atue em outros estados da federação, seu software não preenche os requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica requeridos pela Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

Ressalta-se, por oportuno, que os requisitos estabelecidos na IN TCE PI n.º 03/2018 são essenciais à confiabilidade, segurança e integridade das informações publicadas por meio desses veículos oficiais de comunicação.

Sumário. Inspeção. Análise técnica circunstanciada. Não Habilitação do periódico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (Informação n.º 004/2023/SECEX da Divisão Técnica da Secretaria de Controle Externo - SECEX, peça 09; o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da DFPP - Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas DFPP3 - Divisão de Fiscalização da Segurança Pública e Tecnologia da Informação, peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer Ministerial, em Não Habilitar o periódico, em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

Ausente: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria n.º 535/2023 - a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 16, de 9 de agosto de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/008428/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VICENTE DE PAULA DIONÍSIO PORTELA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 210/2023 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Vicente de Paula Dionísio Portela, CPF nº 132.704.863-91**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “C”, matrícula nº 007079- 3, da Secretaria de Estado da Cultura com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL - 3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0763/2023-PIAUIPREV de 12/06/2023(fls. 1.397), publicada no Diário Oficial do Estado D.O.E nº 133 de 13/07/2023(peça 1 fls. 398) , concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.394,95 (Dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos)** mensais. Discriminação de Proventos Mensais: Vencimento (Art. 20, anexo I da Lei nº 7.117/2018 c/c Lei nº 7.713/2021) Valor R\$ 2.331,75; VPNI- Gratificação Incorporada – DAI (Art. 56 da LC nº 13/94) Valor R\$ 12,80; Gratificação Adicional(Art. 65 da LC nº 13/94) Valor R\$ 50,40.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/008802/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIO REIS PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº: 211/2023 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Antônio Reis Pereira, CPF nº040.752.854-72**, no cargo de Analista do Tesouro Estadual, classe “III”, referência “C”, matrícula nº 1982141, da Secretaria da Fazenda, com a fundamentação legal Art. 46 § 1º III c/c art. 53 § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL - 3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0804/2023-PIAUIPREV (fls. 1.108) de 20/07/2023, publicada no Diário Oficial do Estado D.O.E nº 140 (peça 1 fls. 110) de 24/07/2023, concessiva de inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.098,24 (Sete mil, e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos Mensais: Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais calculado sobre média, reajuste manter valor real 5.245/ 12.775 (41,0568% de R\$ 16.465,57) de acordo com o Art.53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019) Valor R\$:7.098,24.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/008837/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): BIBIANA MARIA MENDES DE SOUZA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREV. SOCIAL DE VERA MENDES

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº: 212/2023 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **Bibiana Maria Mendes de Sousa Martins, CPF nº 841.626.513-53**, professora, matrícula nº 10-1, da Secretaria Municipal de Educação de Vera Mendes (PI), com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, c/c com o art. 19, da lei Municipal 094/2009.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 5) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL - 3 (peça 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 039/2023 (fls. 1.11) de 29/03/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, edição IVGCCXCIV (peça 1 fls. 12) de 03/03/2023, concessiva de inativação à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$: 6.749,06 (Seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e seis centavos)** mensais. Composição do Benefício: Salário Base (Art. 57 da Lei nº 102/2009- Plano de Carreiras Cargos e Vencimentos do Profissional do Magistério do Município de Vera Mendes) valor R\$: 3.845,62; Adicional por Tempo de Serviço: (Art. 24 da Lei 102/2009 Plano de Carreiras Cargos e Vencimentos do Profissional do Magistério do Município de Vera Mendes) valor R\$: 1.349,81; Adicional de Gratificação 30% : (Art. 67 da Lei 102/2009 Plano de Carreiras Cargos e Vencimentos do Profissional do Magistério do Município de Vera Mendes) valor R\$: 1.153,69; Adicional de Especialização 8% : (Art. 67 da Lei 102/2009 Plano de Carreiras Cargos e Vencimentos do Profissional do Magistério do Município de Vera Mendes) valor R\$: 399,94; **TOTAL DOS PROVENTOS: R\$: 6.749,06.**

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 008307/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): CLOTILDES ALVES DE ARAÚJO

PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS/PI

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 172/2023 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **Clotildes Alves de Araújo**, CPF nº 260.046.663-00, ocupante do cargo de Professor(a), 40 horas, classe “C”, nível V, Matrícula nº 228-1, da Secretaria de Educação do município de Bom Jesus-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº IVDCCLVII, em 06 de julho de 2023 (Peça 01, fl. 31).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2023PA0415 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 326/2023 (fl. 30, peça 01), datada de 27/06/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 6º E 7º da EC nº 41/03 e art. 2º EC 47/05 e § 5º da CF/88 c/c o art. 23 da Lei Municipal nº 479/09**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.646,95 (Sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, mensais.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: 008342/2023.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): HELENILDA MARIA LOPES FONTINELE E OUTROS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 173/2023 GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Helenilda Maria Lopes Fontinele**, CPF nº 338.825.763-91; Ícaro **Gibran dos Anjos Fontinele**, nascido em 13/12/08, CPF nº 103.197.753-80, e **Petrus Theófilo dos Anjos Fontinele**, nascido em 12/07/14, CPF nº 632.172.183-29, na condição de esposa e filhos menores, respectivamente, do Sr. **Edmilson Ferreira Fontinele**, CPF nº 217.219.553-72, outrora ocupante do cargo de Professor Adjunto 20 horas, nível II, matrícula nº 0272132, da Fundação Universidade Estadual do Piauí, falecido em 02/02/2023 (Certidão de óbito à fl. 21 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 05), com o Parecer Ministerial nº 2023LA0421 (Peça 06), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0656/2023 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 255)**, datada de 19/06/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 126, de 04/07/2023 (peça 01, fls. 258/259), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 02/02/2023, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.104,59 (Cinco mil cento e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**, rateado entre as partes.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relato

PROCESSO: 008441/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): SILVERIA PEREIRA DE SOUSA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 174/2023 GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Silveria Pereira de Sousa**, CPF nº771.077.213-72, na condição de esposa do Sr. **Manoel Pereira de Sousa**, CPF nº152.379.743-68, outrora ocupante do cargo de Agente operacional de Serviço (Vigilante), classe “P”, padrão “D”, matrícula nº0535648, da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 25/01/2023 (Certidão de óbito à fl. 16 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2023PA0418 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0735/2023 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 140)**, datada de 23/06/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 134, de 14/07/2023 (peça 01, fls. 143/144), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 25/01/2023, nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 781,20 (Setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos)**, mensais.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC Nº 008390/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA MIRIAM FONTINELE ROCHA

PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 175/2023 – GKE

Trata-se **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA MIRIAM FONTINELE ROCHA**, CPF nº 489.998.223-20, Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível II, Matrícula nº 004324, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.503, em 24/04/23 (Peça 1, fls. 89).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2023LA0428 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 05/2023 (fl. 87, peça 01), datada de 24/03/2023**, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.119,62 (Doze mil, cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos)**, mensais.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/007010/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: RAIMUNDA BARROS DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA RESENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 179/2023 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Raimunda Barros da Silva**, CPF nº 504.315.283-49, RG nº 854.986 SSP-PI na condição de Cônjuge do **Sr. José Luiz de Oliveira**, CPF nº 134.598.563-00, RG nº 1005069909 PM-PI, outrora ocupante da graduação de 2º Sargento, Inativo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0319104, falecido em 27.11.2022 (certidão de óbito à fl. 14, peça 01), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04, com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0344/2023/PIAUIPREV** (fl. 121, peça 01), **datada de 10 de abril de 2023**, com efeitos retroativos a 27 de novembro de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 100** (fls. 124 e 125, peça 01), **datado de 26 de maio de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “B”, do Regimento Interno**, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO.	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.	4.276,81

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR .	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012						136,06
TOTAL							4.412,87
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
RAIMUNDA BARROS DA SILVA	22/01/1936	Cônjuge	504.315.283-49	27/11/2022	VITALÍCIO	100,00	4.412,87

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/008863/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADA: ALOISIA HELENA DIAS DE OLIVEIRA, CPF Nº 429.063.263-72

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 203/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19), concedida à servidora Aloisia Helena Dias de Oliveira, CPF Nº 429.063.263-72, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível II, Matrícula nº 0866067, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado Edição 125, em 03 de julho de 2023 (fls. 138, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023JA0411 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0670/2023 - PIAUIPREV, de 13 de junho de 2023** (fls. 135, peça 01), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.459,34 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021 c/c Lei nº 8.001/2023	R\$4.420,55
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	art. 127 da LC nº 71/06	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.459,34

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de agosto de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 008.782/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 004/2023 - RF.

ASSUNTO: REFORMA

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 28.06.2023.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ROSALVO FERREIRA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Reforma com Proventos Proporcionais, ao Sr. Rosalvo Ferreira da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 631.797.843-34 e portador da matrícula n.º 0842966, ocupante da Patente de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 1.731,60 (Um mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.636,12 Subsídio - $2.450,92 * 20,610959/30 = 1.636,86$ (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Reforma com Proventos Proporcionais ao Sr. Rosalvo Ferreira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de por invalidez, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 85, inciso II; art. 94; art. 95, inciso VI da Lei n.º 3.808/81 c/c art. 49, inciso II e art. 52 da Lei n.º 5.378/04; assim como art. 13, §3º da Lei n.º 3.729/1980.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Decreto s/n, que concede Reforma com Proventos Proporcionais, no valor mensal de R\$ 1.731,60 (Um mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta centavos), ao interessado, Sr. Rosalvo Ferreira da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 14 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO:TC N.º 008.913/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 007/2023

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 002.886/2016

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALTOS - ALTOS PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMBARGANTES: SR.ª PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO - PREFEITA MUNICIPAL

SR. GERSON FERREIRA DOS SANTOS - GESTOR

ADVOGADO: DR. DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS - OAB PI N.º 5.563 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCESSO RELACIONADO: TC/002.886/2016 – PROCESSO DE CONTAS

**O sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos em face de Deliberação da Segunda Câmara desta Corte de Contas (Acórdão n.º 349/2023 e Acórdão 351/2023, publicados no DOE n.º 144/2023, de 02.08.2023), que julgou Irregulares, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Altos e do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altos - Altos Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade, respectivamente, da sr.ª Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro - Prefeita Municipal e sr. Gerson Ferreira dos Santos – gestor do Altos Previdência, bem como aplicou multa de 300 UFRs PI para ambos.

2. É o relatório, passo a decidir:

3. Preliminarmente, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Nesse sentido, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, vislumbra-se que este não preenche o requisito referente à tempestividade.

4. Nos termos do § 1º do art. 155 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e 430 do RI TCE PI, o prazo máximo para oposição dos Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias contados da publicação da decisão na imprensa oficial.

5. No caso em análise a decisão foi publicada no dia 02 de agosto de 2023 (pçs. 03 e 04), e o presente Embargo foi protocolado nesta Corte de Contas em 10 de agosto de 2023, portanto fora do prazo regimental.

6. Ademais, verificou-se que não integram os autos a procuração outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

7. Nesse sentido, o caput do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...). (grifo nosso).

8. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

9. Portanto, o recurso subscrito por profissional não habilitado para atuar no feito, enseja o não conhecimento do instrumento recursal, em conformidade com o disposto no art. 241 do RI TCE PI c/c o art. 146 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

10. Desse modo, configura-se imprescindível para a análise dos requisitos de admissibilidade, que a petição recursal se faça acompanhar das peças essenciais exigidas pelos diplomas normativos correlatos à matéria e aptas a permitir que o Relator formule seu juízo quanto à admissibilidade do recurso, mormente a legitimidade processual e o interesse em recorrer. Nesse sentido, o recorrente tem o dever de comprovar o atendimento aos citados requisitos, devendo para tanto, anexar à lavra recursal a procuração ad judícia.

11. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** o presente Embargo de Declaração, em face da ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, bem como, em face da ilegitimidade do recorrente, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade ad causam e o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório. Portanto, não atendendo aos regramentos previstos nos normativos deste Tribunal de Contas.

12. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Atos da Presidência

PORTARIA Nº 599/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 64/2023-DFContratos5, protocolado sob o nº 006876/2023,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA (PI), exercícios de 2019 a 2023, tendo por objeto de controle: Análise da Parceria Público-privada (PPP) na modalidade Concessão Administrativa para serviços de Iluminação Pública em Água Branca-PI: Contrato nº 01.3101/2019 com a CONCIP ÁGUA BRANCA SPE S/A, exercícios de 2019 a 2023.

Matrícula	Nome	Cargo
97628	Enrico Ramos de Moura Maggi (Supervisão)	Auditor de Controle Externo
97687	Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo	Auditora de Controle Externo
97855	Leonardo César Santos Chaves	Auditor de Controle Externo
97130	Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 600/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 02/2023-DFPP1, protocolado sob o nº 008920/2023,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PM de Alagoinha do Piauí; Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Alagoinha do Piauí; PM de Bertolândia (PI); Secretaria Municipal de Educação de Bertolândia(PI); PM de Bom Princípio do Piauí; Secretaria Municipal de Educação de Bom Princípio do Piauí; PM de Eliseu Martins (PI); Secretaria Municipal de Educação de Eliseu Martins (PI); PM de Pavussu (PI); Secretaria Municipal de Educação de Pavussu(PI); PM de Rio Grande do Piauí; Secretaria Municipal de Educação de Rio Grande do Piauí; PM de São João do Piauí; Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí; PM de Uruçuí (PI); Secretaria Municipal de Educação de Uruçuí (PI); Secretaria de Educação do Estado do Piauí, exercícios de 2022 e 2023, tendo por objeto de controle: Fiscalização da efetividade das ações e/ou programas governamentais para enfrentamento do abandono e evasão escolar.

Matrícula	Nome	Cargo
98.288	Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo
96.419	Jacqueline Viana Sousa	Auditora de Controle Externo
98.090	Laura Donarya Alves de Sá Nascimento	Auditora de Controle Externo
98.360	Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 603/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Ofício Conjunto Atricon-TCE-PB nº 01/2023 e o requerimento do processo SEI nº 104971/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor Fábio Cordeiro, matrícula nº 97318, no período de 22 a 26 de agosto de 2023, para participar do “Workshop da plataforma tecnológica AJUNTA”, nos dias 23 a 25 de agosto de 2023, na cidade de João Pessoa (PB), atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 604/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e o requerimento do processo SEI nº 104236/2023,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 567/2023, publicada no dia Diário Oficial - TCE – PI do dia 03/08/2023, edição nº 145/2023, no sentido de modificar a data do afastamento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97666, para o período de 12 a 17 de setembro de 2023, para participação da “6ª Semana da Avaliação em Escolas de Governo - 6ª SAEG”, na cidade de Genebra - Suíça, incluindo 2,0 (duas) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 606/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104962/2023,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora LUANA ISRAEL MARQUES VILARINHO, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 98432 no período de 22/08/2023 a 04/09/2023 (14 dias), concedida por meio da Portaria nº 505/2023, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de **13/09 a 26/09/23**.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 607/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 571/2023 – IRB e o requerimento do processo SEI nº 105016/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, matrícula nº 96503, no período de 24 a 25 de agosto de 2023, para participar do “X ENCONTRO – TEMA: DEMOCRACIA, POPULISMO, INFORMAÇÃO E DESINFORMAÇÃO: RISCOS E POSSIBILIDADES.”, no dia 25 de agosto de 2023, na cidade de Brasília (DF), atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de agosto de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023
PROCESSO: SEI Nº 103801/2023- TCE/PI - Código da UASG: 925466

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designado pela Portaria nº 334/2023, vem tornar público para conhecimento dos interessados o **RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023**, tendo como objeto REGISTRO DE PREÇOS para eventuais contratações de alimentação (gêneros perecíveis e não perecíveis – lanches avulsos), para atendimento as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, mediante o regime de entrega parcelada, conforme detalhamento, especificações, quantitativos, valores estimados e exigências previstas no Termo de Referência anexo I do Edital.

Situação: Homologado em 18/08/2023

C.L.BESERRA & CIA LTDA-EPP						
CNPJ: 07.239.237/0001-79 INS.ESTADUAL: 19.470.232-4						
ENDEREÇO: AV.SÃO RAIMUNDO Nº 779, PIÇARRA CEP: 64.017-090 – TERESINA-PI						
TELEFONES: (86) 3085-1395 (86) 9 9982-8203 E-MAIL: clbeserra.the@gmail.com						
DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL A: 4249-8 CONTA: 27781-9						
REP. LEGAL: CARMELIO LUSTOSA BESERRA CPF: 306.953.253-53						
GRUPO 1 - LANCHES AVULSOS NÃO PERECÍVEIS						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
1	Cajuína, garrafas de 500 ml. Marca de referência: Lili doces, similar ou de melhor qualidade.	Garrafas de 500ml	1000	LILI DOCES	6,49	6.490,00
2	Refrigerante guaraná normal. Marcas de Referência: Antártica, Kuat, similar ou de Melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	120	KUAT	6,99	838,80
3	Refrigerante cola normal. Marcas de Referência: Coca cola, similar ou de melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	120	COCA COLA	6,99	838,80
4	Refrigerante guaraná light. Marcas de Referência: Antártica, Kuat, similar ou de Melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	120	KUAT	7,59	910,80
5	Refrigerante cola sem açúcar. Marcas de Referência: Coca cola, similar ou de melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	100	COCA COLA	7,09	709,00
6	Petas (feita com polvilho, óleo vegetal, leite, ovos e sal). Marca Mandarin, ou de melhor qualidade.	Pacotes de 200g	1000	DANNY	5,00	5.000,00
7	Torrada salgada integral	Pacotes de 200g	50	FORTALEZA	5,15	257,50
8	Biscoito água e sal, tradicional. Marcas de referência: Nestlé (Tostines), Bauducco (Levissimo), Mabel, similar ou de melhor qualidade.	Pacotes de 200g	50	FORTALEZA	4,50	225,00

9	Biscoito salgado crocante coquetel. Marcas de referência; fortaleza, tucs tucs ou de melhor qualidade.	Pacotes de 200g	50	FORTALEZA	4,26	213,00
10	Cafê solúvel descafeinado. Marcas de referência: (nescafé, 3 corações, pilão, santa clara, similar ou de melhor qualidade).	Pacotes de 100g	20	SANTA CLARA	10,00	200,00
11	Leite em pó desnatado, instantâneo e granulado. Marcas de Referência: Molico, Ninho ou de melhor qualidade.	Latas de 400g	50	ITAMBÉ	16,50	825,00
12	Biscoitos caseiros tipos: (caridade, leite condensado e coco, amanteigado de goiaba, polvilho doce, maisena, sequinhos de maracujá, de queijo e casadinho).	Kg	40	DANNY	24,50	980,00
13	Açúcar tipo refinado, branco, 1ª qualidade.	Pacotes de 1 kg	100	OLHO D'ÁGUA	4,18	418,00
14	Flocão de Milho embalagem com 500g, Hermeticamente vedado e resistente, com data de fabricação e prazo de validade	Pacotes de 500g	240	MARATÁ	1,40	336,00
15	Adoçante Stévia 100% natural, dietético em pó, caixa com 50 envelopes de 0,6g	Caixas	12	ASSUGRIM	12,70	152,40
16	Adoçante com Sucralose Aspecto Físico: Líquido Transparente, Prazo Validade: 1 ANO, Ingredientes: Sucralose, Tipo: Dietético, características Adicionais: Bico Dosador	Frascos	12	ASSUGRIM	6,60	79,20
17	SAL refinado, iodado, Embalagem contendo 1 kg, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde	Kg	5	COMBATE	2,00	10,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 1						18.483,50
GRUPO 2 - LANCHES AVULSOS PERECÍVEIS						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)

18	Pão de forma normal fatiado, tradicional. Marcas da melhor qualidade.	Pacotes de 500g	50	VILMA	5,49	274,50
19	Manteiga de primeira qualidade com sal.	Potes de 200g	40	PIRACANJUBA	9,70	388,00
20	Queijo mussarela em fatias.	Kg	20	PIRACANJUBA	11,00	220,00
21	Presunto de peru em fatias	Kg	20	PERDIGÃO	22,00	440,00
22	Ovo de Galinha, Tipo Grande	Bandejas com 30 unidades	100	AVINE	18,00	1.800,00
23	Polpa de Frutas –Caju e Acerola – produto congelado, não fermentado	Pacotes de 500g	200	FRUTA POLPA	4,72	944,00
24	Polpa de Frutas – Cajá – Produto congelado, não fermentado, não alcoólico, não contém glúten	Pacotes de 500 g	200	FRUTA POLPA	8,63	1.726,00
25	Polpa de Frutas – Bacuri – produto congelado, não fermentado, não alcoólico, não contém glúten.	Pacotes de 500g	200	FRUTA POLPA	11,50	2.300,00
26	Tapioca Hidratada - Goma para tapioca de 1ª qualidade, de 1 KG	Pacotes de 1 quilo	220	DONA BENTA	6,70	1.474,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 2						9.566,50
GRUPO 3 - LANCHES AVULSOS PERECÍVEIS PREPARADOS						
GRUPO FRACASSADO						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
27	Pão de queijo tradicional. Unidade de 50g.	Kg	30	-	-	-
28	Bolos Salgados fatiados (queijo, farinha de goma ou goma). Forma de diâmetro de 26 cm.	Und	50	-	-	-
29	Bolos Doces fatiados (laranja, chocolate, mesclado, milho, macaxeira) Forma de diâmetro de 26 cm.	Und	50	-	-	-
30	Pão Delícia (composição: farinha de trigo, ovos, açúcar, sal margarina, fermento e queijo ralado), unidade de 40g.	Cento	13	-	-	-
31	Patês, tipos: (presunto, berinjela, frango, tomate seco, atum) e equivalentes.	Kg	10	-	-	-

Teresina (PI), 21 de agosto de 2023

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeira – TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE01049

PROCESSO SEI 104274/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: CASE PRODUÇÕES LTDA (CNPJ: 44.667.383/0001-21);

OBJETO: Contratação de serviços de produção audiovisual, para a execução de vídeos e imagens institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

VALOR: R\$ 25.075,00 (Vinte e Cinco Mil E Setenta e Cinco Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 -GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 25/2023 - Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 17 de agosto de 2023.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE01055

PROCESSO SEI 104302/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: S DE C CASTELO BRANCO SOARES (CNPJ: 42.707.658/0001-88).

OBJETO: Contratação de apresentação cultural piauiense para interpretar os Hinos Nacional e do Piauí, por ocasião das comemorações aos 124 anos desta Corte de Contas.

VALOR: R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 33/2023 - Art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 18 de agosto de 2023.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE01064

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE01065

PROCESSO SEI 104814/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: ROGAMA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ: 14.974.969.0001-78).

OBJETO: Aquisição de pneus, objeto da Ata de Registro de Preços nº 17/2023, itens 02 e 03, conforme Termo de Controle de Saldo nº 32/2023.

VALOR: R\$ 14.510,00 (Quatorze mil e quinhentos e dez reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico SRP nº 06/2023 - Ata de Registro de Preços nº 17/2023 - Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme Medida Provisória nº 1.167 de 31/03/23.

DATA DA ASSINATURA: 18 de agosto de 2023.

PROCESSO SEI 104979/2023

CONTRATANTE: RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADO: L PINHEIRO MENDES ME (CNPJ: 07.686.538/0001-40).

OBJETO: Contratação de 2 (dois) Coquetes (dia 21/08/23 - Coquetel para 220 Pessoas para agraciamento de personalidades com o Colar do Mérito TCE-PI 2023 e dia 25/08/23 - Coquetel para 270 pessoas para o encerramento da I Conferência Diálogos com o Futuro, constante da Ata de Registro de Preços nº 07/2023 - Item 02.

VALOR: R\$ 17.395,00 (dezessete mil e trezentos e noventa e cinco reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - Programa de Trabalho: 01.032. 0017. 4121 - GESTÃO ESTRATÉGICA E MANUTENÇÃO OPERACIONAL; Natureza: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico SRP nº 04/2023 – Ata de Registro de Preços nº 07/2023 - Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme Medida Provisória nº 1.167 de 31/03/23.

DATA DA ASSINATURA: 18 de agosto de 2023.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE01057

PROCESSO SEI 104574/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SORAYA CRISTINA ANDRADE MOURA (CPF: 815.009.633-72);

OBJETO: Contratação de intérpretes de libras durante a I Conferência “Diálogos com o Futuro” para os eventos técnicos e solenidades do 124º aniversário do TCE-PI, nos dias 21 a 25 de agosto de 2023, conforme Justificativa Técnica de Dispensa de Licitação nº 28/23;

VALOR: R\$ 3.360,00 (Três mil e trezentos e sessenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa: 339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inc. II, art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 18 de agosto de 2023.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE01066

PROCESSO SEI 104965/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FAVORITO EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 05.872.662/0001-75)

OBJETO: Contratação de almoço e jantares, no período de 21 a 25/08/2023 para autoridades convidadas, palestrantes, mediadores de painéis e representantes de TCEs de outros estados, por ocasião a comemoração aos 124 anos do TCE/PI, conforme Justificativa de Dispensa de Licitação nº 31/23.

VALOR: R\$ 30.421,50 (Trinta mil e quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inc. II da Lei nº 14.333/2021.

DATA DA ASSINATURA: 18 de agosto de 2023.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE01047

PROCESSO SEI 104275/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: JOSEMIR DE OLIVEIRA SOUSA (CNPJ: 40.561.261/0001-03);

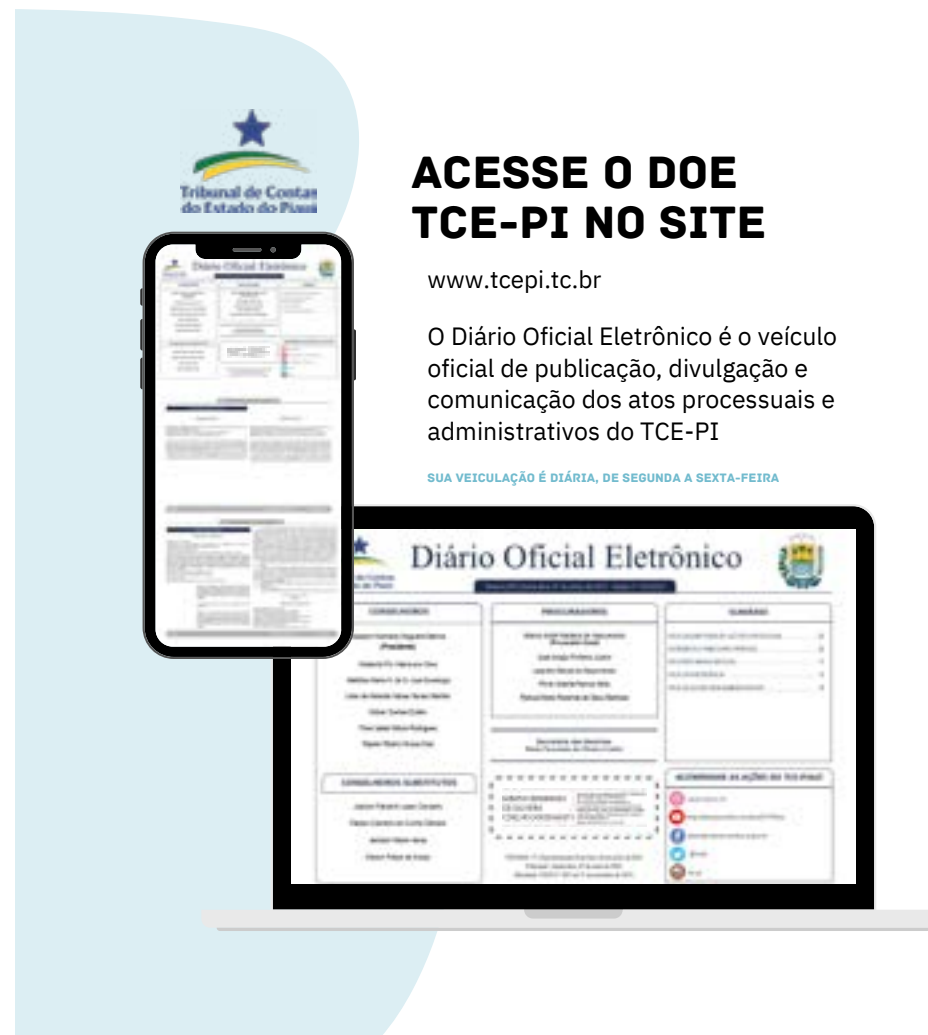
OBJETO: Contratação de empresa de sonorização, para atender a demanda da I Conferência Diálogos com o Futuro, em alusão ao aniversário de 124 anos do TCE Piauí, conforme Justificativa de Dispensa de Licitação nº 26/23.

VALOR: R\$ 1.900,00 (Mil e novecentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017. 4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 15 de agosto de 2023.



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

Pautas de Julgamento

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
28/08/2023 A 01/09/2023

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/001151/2023

FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: Ítalo Sávio Mendes Rodrigues. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/005797/2023

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/005786/2023

P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessados: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013475/2022

P. M. DE FLORES DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: ADINAEL RODRIGUES DE BARROS. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/011389/2020

P. M. DE BELEM DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/007616/2023

P. M. DE CURIMATA (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020296/2021

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: JOSÉ PESSOA LEAL. Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/015955/2019

P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: Raylla Luz. QUIRINO DE ALENCAR AVELINO. BRAULIO ANDRE RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A)) RAFAEL DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO(A))

TC/011972/2018

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA. CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA. MARINA SOUSA VIDAL (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/008630/2023

CAMARA DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: TIAGO DAS NEVES PINTO. JAIRO MORAIS SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/019251/2018

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: FABIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA. Ermani Galvão Cavalcanti Neto. JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO. FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL. INSTITUTO LEGATUS. THIAGO RAMOS SILVA (ADVOGADO(A)). UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)). RENAN CARLOS TELES DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007949/2023

P. M. DE LUZILANDIA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO. MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/007457/2023

P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: GILBERTO JOSÉ DE MELO. GUSTAVO COELHO DAMASCENO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003697/2021

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: ALVARO FERNANDO MOTA ADVOGADOS E CONSULTORES. RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR. RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO. LUCY DE FARIAS CARVALHO SOARES. FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES. Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira. ROBERT RIOS MAGALHÃES. JALISSON HIDD VASCONCELOS. ADMILSON BRASIL LUSTOSA FILHO. VANESSA MACHADO NEIVA. CESAR AUGUSTO LEAL VELOSO. FELIPE MENDES DE OLIVIERA. JOSÉ PESSOA LEAL. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO. ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA. SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO. MANOEL DE MOURA NETO. ALVARO FERNANDO DA ROCHA MOTA (ADVOGADO(A)). BERILO PEREIRA DA MOTTA NETO (ADVOGADO(A)). MOISES ANGELO DE MOURA REIS (ADVOGADO(A)). GUSTAVO SOUSA E SOUSA (ADVOGADO(A)). Thiago Mendes de Almeida Férrer (ADVOGADO(A)). LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (ADVOGADO(A)). CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO(A)). VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A)). Joaquim Hilário da Rocha (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 14

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
28/08/2023 A 01/09/2023

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001278/2020

P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessados: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO. JANAINA DO VALE LOPES. JERRY LIMA. LUCIANO DE ALENCAR MAIA BEZERRA. DEUSELINA MARIA GOMES DE ARAÚJO. LUCIA LEONARA FONSECA RODRIGUES ALVES. SÍLVIA NEIDE SOUSA NUNES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003568/2023

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA. José Wilson de Carvalho Machado. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A)). AMANDA RIBEIRO LION SOUSA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020220/2021

P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: HELI MARQUES DE CARVALHO. HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020423/2021

CAMARA DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados: JOAB CARVALHO CURVINA. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/009911/2022

P. M. DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados: EDUARDO PALÁCIO ROCHA. EUDES AGRIPINO RIBEIRO. WILSON ÍRIS DA SILVA. JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 5

NOVO CANAL DE ATENDIMENTO

TCE-PI passa a contar com mais um canal de comunicação para assuntos relacionados a uso dos sistemas desta Corte de Contas; o aplicativo de mensagens WhatsApp

86 98117-1504

suporte@tce.pi.gov.br

SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
28/08/2023 A 01/09/2023

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01(UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012409/2021

P. M. DE SIMOES (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: José Wilson de Carvalho. JOSE SOLISMAR RIBEIRO.
PEDRO HENRIQUE REIS MATOS CIRÍACO (ADVOGADO(A)).
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01(DUM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/008950/2022

UMS DE ITAINOPOLIS (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: YLTON COSTA LOPES

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03(TRÊS)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/002844/2023

P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessados: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020188/2021

P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/014933/2021

P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessados: MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA. ROMULO DE
SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03(TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020249/2021

P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: ANGELO JOSE SENA SANTOS. ERICO MALTA PA-
CHECO (ADVOGADO(A))

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/000401/2022

P. M. DE SAO BRAZ DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessados: ERIVAN DE OLIVEIRA PASSOS. EDSON DIAS DE
ALBUQUERQUE. KARINA SIQUEIRA DIAS (ADVOGADO(A)).
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004826/2022

P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO
(EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: JOSUE ALVES DA SILVA. IVILLA BARBOSA ARAU-
JO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 07(SETE)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/012334/2021

CAMARA DE JACOBINA DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: jailson Silva da Rocha

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020113/2021

P. M. DE BONFIM DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA. UANDER-
SON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/020152/2021

P. M. DE DEMERVAL LOBAO (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: RICARDO DE MOURA MELO

TC/020185/2021

P. M. DE JOAO COSTA (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: JOSE NETO DE OLIVEIRA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006387/2016

P. M. DE PALMEIRAIS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessados:PAULO CESAR VILARINHO SOARES.Talmy Tercio Ribeiro da Silva Junior (ADVOGADO(A)). EDINARDO PINHEIRO MARTINS (ADVOGADO(A)).HELAYNE SABRYNA ALVES NASCIMENTO ARRUDA (ADVOGADO(A)).RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA (ADVOGADO(A)).DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A)).RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)). RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO(A)). CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO(A))

TC/011626/2021

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessados:Leonardo Silva Freitas. INTERATIVA PROPAGANDA E MARKETING LTDA. Nova Comunicação Ltda. Dallas Comunicação Ltda. TRÊS PROPAGANDA LTDA. LILIAN ERICA LIMA RIBEIRO (ADVOGADO(A)).Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (ADVOGADO(A)). André Lima Portela (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004478/2022

P. M. DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessados:THALLES MOURA FE MARQUES

TOTAL DE PROCESSOS : 15



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

